



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.726391/2016-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.275 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de fevereiro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente NEUSA CASELANI PAULA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

RENDIMENTOS ISENTOS. DOENÇA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

O contribuinte apresentou documentação comprovando doença grave, fazendo jus à isenção de imposto de renda dos rendimentos recebidos em razão de aposentadoria ou pensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física.

A Ementa do Acórdão de Impugnação foi prolatada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2012 MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A condição de portador de moléstia enumerada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Impugnação Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Destacamos algumas passagens do Acórdão de Impugnação:

Ante o exposto, examinando os documentos que constam dos autos, em especial os de fls. 17 (cópia à fl. 40), 41 a 44 e 54, verifica-se que o único laudo que atende todos os requisitos estabelecidos na legislação acima mencionada é o de fls. 43, emitido pela Unidade Médico-Pericial Previdenciária - UMPP, da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, em 23/3/2016, e assinado pelo médico José França dos Santos, CRM 17113, matrícula 108319.8. Ocorre que tal laudo refere-se à moléstia (CID 10 C67), que somente foi diagnosticada em 2015, não amparando a pretensão da contribuinte para o ano calendário em lide (2011).

Quanto ao laudo de fl. 40, além de não trazer o nº de registro no Órgão Público do profissional responsável pela emissão, não preenchendo os requisitos legais, no campo destinado a: "Exposição das observações, estudos, exames efetuados e registro das conclusões" há expressa informação de que a paciente encontra-se em remissão da moléstia que havia sido evidenciada em exame anátomo-patológico datado de 12/2001 (cópia do exame à fl. 41).

Não consta dos autos laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial atestando que a interessada poderia ser considerada portadora de moléstia grave enumerada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, no ano-calendário 2011 - praticamente dez anos após o exame anátomo-patológico de fl. 41 - período superior ao prazo de validade habitualmente atribuído aos laudos periciais de diagnósticos de neoplasias (cinco anos).

Os fundamentos do lançamento, que se encontram na Notificação de Lançamento, são os seguintes:

Apresentamos abaixo documentos e algumas passagens do Recurso Voluntário apresentados pelo contribuinte:

1. O laudo médico apresentado, referente a neoplasia maligna na mama, datada de 2001, merece apreciação, por se tratar de prova irrefutável para entender que a contribuinte sofreu e ainda sofre de tal enfermidade;

O primeiro laudo médico apresentado, refere-se a neoplasia maligna no seio que a contribuinte obteve diagnóstico positivo no ano de 2001 (laudo em anexo), já o segundo laudo refere-se a neoplasia maligna na bexiga que veio a ser comprovada no ano de 2015 (laudo em anexo).

Pretende-se aqui demonstrar que deve ser deferida a isenção do IRPF a senhora Neusa Casclani Paula, visto que em 2001 sofreu com uma neoplasia maligna na mama, tendo que submeter-se a uma cirurgia para retirada quase que total da mama e em 2015 viu-se novamente a mercê de outra neoplasia, agora na bexiga, a qual realizou cirurgia e está no aguardo de melhoras.

Mostrará aqui, portanto, a desnecessidade de laudo médico pericial oficial (mesmo sendo o Hospital de Clínicas de Porto Alegre órgão competente para tal, mas que foi rejeitado pela primeira instância), baseando-se no entendimento uniforme do STJ que entende que a produção de provas deve ser ampla.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - PREVIMPA
UNIDADE MÉDICO-PERICIAL PREVIDENCIÁRIA - UMPP

NÚMERO LAUDO

F16.031



EXAME MÉDICO PERICIAL

FINALIDADE DA INSPEÇÃO DE SAÚDE
Isenção do Imposto de Renda

NOME DO SEGURADO NEUSA CASELANI PAULA		MATRÍCULA 765043	
CARGO Assistente Administrativo (Aposentada)	ÓRGÃO DE LOTAÇÃO DEM HAB	UNIDADE DE TRABALHO CCI	
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO APOSENTADA	IDADE 64 ANOS	GRAU DE INSTRUÇÃO Ensino Médio	TELEFONE 9803-0457
ENDEREÇO RESIDENCIAL / HOSPITALAR / OUTRO (COMPLETO E DETALHADO) Rua Coronel Lucas de Oliveira, Nº 149, Ap. 201, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre, RS.			
NOME DO DEPENDENTE			
GRAU DE PARENTESCO	IDADE	DATA DO ÓBITO DO SEGURADO	

EQUIPE DE PERÍCIA MÉDICA

EXAME PERICIAL / EXAMES SUBSIDIÁRIOS

Apresenta patologia codificada sob a CID 10 C67 – NEOPLASIA MALIGNA DE BEXIGA : neoplasia maligna .
 Não apresenta patologia para enquadramento abaixo.

A(s) referida(s) patologia(s) o/a incapacita:
 definitivamente para o Serviço Público Municipal, enquadrado no art.34 LC 478/02,alt. pela LC 631/09(proporcional). (aposentadoria).
 permanentemente de prover o próprio sustento, de acordo com o artigo 65 da Lei Complementar nº 478/02, alterado pela Lei Complementar nº 631/09 e artigo 10 do Decreto nº 16.988/11 (pensão).
 permanentemente de prover o próprio sustento, de acordo com o artigo 79, combinado com o artigo 65 da Lei Complementar nº 478/02, alterado pela Lei Complementar nº 631/09 e artigo 10 do Decreto nº 16.988/11 (auxílio-reclusão).

Dados complementares:
 acidente em serviço ocorrido em (aposentadoria enquadrada nos artigos 31 e 34 da Lei Complementar nº 478/02, alterado pela Lei Complementar nº 631/09).
 a(s) referida(s) patologia(s) enquadrada(m)-se na Lei Federal nº 7713/88, artigo 6º, inciso XIV, alterado pela Lei Federal n.º 11052/04 (apos).
 a(s) referida(s) patologia(s) enquadram-se temporariamente na Lei Federal nº 7713/88, artigo 6º, inciso XIV, alterado pela Lei Federal n.º 11052/04 (apos), de 26/11/2015 à 26/11/2020.
 doença manifestada desde (isenção do IR para inativo ou pensionista).
 a patologia é pré-existente ao óbito do segurado (pensão).
 o/a dependente deverá ser submetido/a a novo exame médico pericial a partir de , por tratar-se de invalidez temporária, conforme parágrafo único, do artigo 10 do Decreto nº 16.988/11 (pensão e auxílio-reclusão).
 o/a aposentado/a deverá ser submetido/a a reinspeção pericial, a partir de , a fim de verificar a subsistência dos motivos determinantes da aposentadoria por invalidez.
 o presente Exame Médico Pericial RETIFICAR o E.M.P. n.º , de Servidor inativo / Reavaliação médica:
 permanecem os motivos que determinaram a aposentadoria por invalidez, impossibilitando o retorno ao serviço ativo no presente momento.
 reverte o servidor aposentado ao serviço ativo, por insubsistirem os motivos determinantes da aposentadoria por invalidez, de acordo com o inciso I, do artigo 91 da Lei Complementar nº 478/02.
Dependente apto:
 inexistente, no presente momento, moléstia que o/a incapacite de prover o próprio sustento (artigo 65 da Lei Complementar nº 478/02, alterado pela Lei Complementar nº 631/09 e artigo 11, do Decreto nº 16.988/11). (Requerimento de pensão).
 inexistente, no presente momento, moléstia que o/a incapacite de prover o próprio sustento, conforme inciso III, do artigo 70 da Lei Complementar nº 478/02. (Manutenção de pensão por morte).

Autorização de Divulgação da CID
Diante do exame da legalidade da concessão do meu benefício previdenciário pelo Tribunal de Contas do Estado/TCE, autorizo para este único e exclusivo fim, a divulgação do código e o seu respectivo nome na Classificação Internacional de Doenças (CID) - última edição contido no presente laudo.

Neusa Caselani Paula
Assinatura do Servidor(a)

PORTO ALEGRE/RS, 23/03/2016

CARIMBO E ASSINATURA DOS MÉDICOS RESPONSÁVEIS PELA AVALIAÇÃO

José França dos Santos
Médico Especialista
Matrícula 106319/CRM 17113
PREVIMPA/UMPP

* Via - UMPP

* Via - Processo Administrativo

* Via - Servidora

A-CGMA, MOD. PV-048 ON-LINE

LAUDO PERICIAL

DADOS DO CONTRIBUINTE			
NOME <i>Évelisa Caselani Paula</i>	CPF <i>6.30.226.170-00</i>		
MÉDICO			
NOME <i>LAURÍCIO GONTHO KOLING</i>			
CRM <i>37930</i>	ESPECIALIDADE <i>CLÍNICO GERAL</i>		
DECLARAÇÃO			
Declaro, sob as penas da Lei, que <i>NEUSA CASELANI PAULA</i> é portador, desde <i>03/12/2001</i> até a presente data, de <i>Neoplasia Maligna de Mamas</i> CID <i>Z85.5/C50.9/C6</i>			
molestia referida no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.113/88, ou no § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250/95, sob a rubrica de _____			
Exposição das observações, estudos, exames efetuados e registros das conclusões:			
<i>Paciente de 64 anos em acompanhamento com Serviço de Mastologia do Hospital de Neoplasia Maligna de Curitiba, em Curitiba, em 12/2001. Foi diagnosticada a doença Neoplasia Maligna de Mamas. Foi realizado o tratamento com quimioterapia e radioterapia. Em 2015, o paciente foi encaminhado para o Serviço de Mastologia do Hospital de Neoplasia Maligna de Curitiba em Curitiba, em 01/09/2015, para acompanhamento médico regular. Tem o diagnóstico recente de Neoplasia Maligna de Mamas - Carcinoma Urotelial Papilar de Boto Cervical, em acompanhamento com Serviço de Urologia (01/09/2015) - C67.9.</i>			
PREENCHIMENTO OBRIGATORIO			
Doença passível de controle? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não. Em caso afirmativo, determinar o prazo de validade do laudo: <i>01/06/2016</i>			
1- O laudo deverá ser fundamentado com exposição das observações, estudos, exames efetuados, registros das conclusões e emitido por SERVIÇO MÉDICO OFICIAL da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.			
2- Molestias relacionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.113/88, e no § 2º do art. 30, da Lei nº 9.250/95:			
<input type="checkbox"/> Moléstia Profissional	<input type="checkbox"/> Cardiopatia Grave	<input type="checkbox"/> Tuberculose Ativa	<input type="checkbox"/> Doença de Parkinson
<input type="checkbox"/> Alteração Mental	<input type="checkbox"/> Esclerose Múltipla	<input type="checkbox"/> Nefropatia Grave	<input checked="" type="checkbox"/> Neoplasia Maligna
<input type="checkbox"/> Cegueira	<input type="checkbox"/> Hanseníase	<input type="checkbox"/> Contaminação por Radiação	<input type="checkbox"/> Espondilite Anquilosante
<input type="checkbox"/> Estados Avançados da Doença de Paget (Osteíte Deformante)	<input type="checkbox"/> Síndrome de Imunodeficiência Adquirida	<input type="checkbox"/> Fibrose Cística (mucoviscidose).	<input type="checkbox"/> Hepatopatia Grave
<input type="checkbox"/> Parálise Irreversível e Incapacitante			
<p>HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE Rua São Manoel, 543 - Tel: 3359.8685</p>		<p>Em <i>01</i> / <i>12</i> / <i>2015</i></p> <p><i>[Assinatura]</i> CRM/RS <i>37930</i></p> <p>CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO</p>	
CARIMBO DE IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL			

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

A contribuinte apresentou 2 laudos médicos oficiais: do serviço médico da Prefeitura de Porto Alegre e do Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

O Laudo médico de 2015, do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, comprova a doença grave e que o início da doença, neoplasia grave, ocorreu em 2001. Além disso, não tendo sido fixado prazo de validade ou controle pelos laudos, e considerando que a mesma patologia em 2015 foi novamente constatada, há indicação clara da continuidade da doença. O laudo do serviço médico da Prefeitura de Porto Alegre, não menciona o início da doença (existe campo no laudo, mas o médico não o preencheu), no entanto o laudo pericial do Hospital de Clínicas é claro quanto a este aspecto, estabelecendo o início da doença em 2001.

Pelo conjunto das provas apresentado entendo comprovada a doença grave desde 2001.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes